

ATA DA 14ª REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO IPRESF
REUNIÃO ORDINÁRIA – 25/07/2019

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (25/07/2019), às 08:45, na Sala de Reuniões do IPRESF, situada à Rua Barão do Rio Branco, nº 377, no terceiro piso, sala 303; reuniram-se os Conselheiros Administrativos: **Beatris Dircélha dos Santos, Maria José Costa, Roberson Alberto Maciel, Sandra Heloisa de Biasi e Abelard Helbling Junior**. Na ordem do dia consta, Análise das contas do IPRESF referente aos meses de maio e junho de 2019, Discussão para a regulamentação do prazo para a apresentação da certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, prevista no art. 79, § 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 72/2015, 3 - Lei 13.846, de 18 de junho de 2019 – discussão aspectos alteração Lei Municipal e Assuntos Diversos. A Presidente Maria José, iniciou a reunião, observando o quórum, conforme Art. 11, I – do Regimento Interno do Conselho Administrativo e desejando as boas-vindas a todos. Em seguida o colegiado passou ao primeiro item da pauta, da análise das contas dos meses de maio e junho de 2019, a Presidente Maria José apresentou os relatórios contábeis dos referidos meses, estes encaminhados pela gestão do IPRESF, assim como os pareceres de números 06, de 19 de junho de 2019 e 07, de 24 de julho de 2019 e atas de números 50, de 19 de maio de 2019 e 51, de 24 de julho de 2019, emitidos pelo Conselho Fiscal. Após a análise dos documentos e da apresentação do relatório de gestão apresentado pela Diretora Presidente do IPRESF, Sra. Beatris, o colegiado identificou uma questão a ser pontuada referente aos empenhos de número: 141, 142, 143 e 144 emitidos no mês de maio, estes referentes a servidora gestante cedida ao Instituto e da devolução da mesma a seu órgão de origem, devido a nomenclatura do registro constar como “rescisão”, visto que no entendimento do colegiado deveria ser indenização. Questionada, a Presidente do IPRESF, Sra. Beatris, respondeu que o Procurador verificou que a servidora não poderia ter prejuízo na sua remuneração em virtude de seu período gestacional, conforme o Art. 100 da Lei Complementar Municipal n.º 008/2006, juntamente com o Art. 10, II, B, do ADCT/1988 e Art. 7º, I, da CF/1988 e como percebia da gratificação, essa verba deveria ser indenizada por todo o período da licença maternidade. A Presidente Maria José disse que deve ser incluído nesse registro que tais verbas são de caráter indenizatório, mas entende que para fins do cálculo no sistema utilizado será como rescisão, visto o mesmo estar parametrizado desta forma. A Presidente do IPRESF, Sra. Beatris solicitará ao contador que seja emitida nota explicativa para ser anexada a documentação, constando que esses valores são oriundos de verba indenizatória, bem que conste o embasamento legal. Esgotadas as discussões e analisados os documentos dos referidos meses, a Presidente Maria José coloca para votação a aprovação das contas dos meses de **Maio e Junho de 2019**, foram APROVADAS por unanimidade pelo Conselho Administrativo. Passando para o próximo item da pauta, o colegiado identificou que os itens 2 e 3 são correlacionados, dessa forma serão discutidos juntos. Após, fizeram da leitura da Lei 13.846, de 18 de julho de 2019, conforme segue: Art. 8º- *A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019), Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019), I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019), II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019), III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica,*

de fiscalização, atuarial ou de auditoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#), IV - ter formação superior. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#). A Conselheira Beatris disse que a Secretaria de Previdência deve emitir normatização para as questões que não ficaram claras na Lei, principalmente no que diz respeito a exigência para os dirigentes dos RPPS's quanto o que deve ser considerado como comprovada experiência no exercício de atividade. Após discussão o Colegiado delibera encaminhamento de ofício para o Departamento Jurídico do IPRESF, solicitando a alteração na Lei Municipal nº, 72 de julho de 2015, adequando aos dispositivos da Lei nº 13.846, de 2019, bem como as considerações no que diz respeito a legalidade das mesmas, no tocante as seguintes considerações: Do prazo para apresentação da certificação por entidade autônoma de reconhecida experiência no mercado de capital, para atender o Art. 8 A e B, o mesmo deverá ser entregue até a data de Publicação da Portaria de Nomeação, no IPRESF e Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, sendo que esse paragrafo deverá ser replicado para os Conselhos Administrativo e Fiscal. Da gratificação, conforme art. 88, os Conselheiros já estarão certificados na sua posse, dessa forma percebendo a gratificação, devendo constar que ficará sobre inteira responsabilidade do Conselheiro a manutenção do prazo de validade da certificação e demais certidões exigidas pela Lei nº 13.846/2019, sob pena da sua imediata destituição, tanto para o Comitê de Investimento, quanto Conselhos Administrativo e Fiscal. Ainda no art. 88, deve ser suprimido o parágrafo II, e dar nova redação ao parágrafo I, em função dos conselheiros já estarem certificados. O Conselho Administrativo observa que em função da responsabilização trazida pela nova legislação, no seu Art. 8º-A *Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.* [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#), a remuneração da gratificação devida aos membros do Comitê de Investimentos deve ser revista, devendo o valor ser dobrado, e esta alteração ser acrescentada no art. 78, da Lei Municipal 72/2015. Outra situação a ser questionada para o Procurador do IPRESF, é sobre qual instrumento utilizar visto a lei mencionar que o funcionamento do Comitê se dará por resolução conjunta dos Conselhos Administrativo e Fiscal. A Presidente do IPRESF, Sra. Beatris informa que o Procurador Fernando estará de férias nas próximas duas semanas, mas que quando ele retornar conversará sobre a questão dos prazos, visto o processo para eleição dos novos membros para compor os Conselhos já estar em andamento, não visualiza problema, visto a emissão de uma errata adequando os dispositivos trazidos pela Lei 13.846/2019. No item assuntos diversos, o Conselho discutiu sobre como a nova legislação irá refletir sobre o cargo de Diretor Previdenciário em virtude das responsabilidades que o mesmo tem, colocando que talvez fosse o momento para fazer a segregação das funções previdenciárias e financeiras, em função do Art. 8º-A *Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.* [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#). Considerando as atribuições desse cargo, observa-se que seria mais eficiente que as funções fossem exclusivas, inclusive o Programa Pró Gestão também coloca como uma das condicionantes para obter a certificação. O Colegiado delibera que seja solicitado ao Executivo Municipal uma nova solicitação para pleitear a segregação do cargo conforme os motivos expostos anteriormente, para tanto, coloca para a gestora do IPRESF, que devem ser encaminhados projetos de lei separados, pois visualizam mais agilidade nos trâmites desta maneira. A reunião foi encerrada às 11h46min. A próxima reunião ordinária do Conselho Administrativo, será no dia 28 de agosto, conforme cronograma e reuniões. Sem mais, eu Patricia Maria Serapião Queiroz,

Auxiliar Executiva do IPRESF, digitei a presente ata, que segue em três vias para providências.

////////////////////////////////////

MARIA JOSÉ COSTA
Presidente

SANDRA HELOÍSA DE BIASI
Vice-Presidente

BEATRIS D.DOS SANTOS
Secretária

ROBERSON ALBERTO MACIEL
Conselheiro

ABELARD HELBLING JUNIOR
Conselheiro